

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer a respeito de pedido de esclarecimento relacionado a pregão

PARECER PPD Nº 019/2024

1. O Departamento de Compras da Fundação Butantan solicita análise e emissão de parecer a respeito de pedido de esclarecimento relacionado a pregão cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência à saúde odontológica no modelo de plano coletivo empresarial.

2. No referido pedido, a licitante apresenta considerações em relação à Política de Proteção de Dados Pessoais, cuja observância é indicada, no Edital, como dever das licitantes e da futura contratada. Tais considerações apoiam-se na ideia de que a licitante, caso venha a ser contratada, será controladora de dados pessoais, de modo que algumas das disposições da política referida não seriam plenamente aplicáveis.

3. Passa-se ao esclarecimento de cada uma das considerações apresentadas pela SulAmérica, que serão indicadas literalmente, em itálico e entre aspas, em pontos que correspondem aos do pedido recebido.

PONTO 1

4. Na consideração a respeito do art. 23 da política (ponto 1 do pedido), a requerente afirma que *“A SulAmérica não acata auditorias, mas poderá apresentar as evidências necessárias e acordadas entre as partes para demonstrar sua governança de proteção e privacidade de dados pessoais”*. Não há impedimento em aceitar o posicionamento da requerente. A disposição normativa do art. 23 visa à hipótese em que a contratada é operadora de dados. Considerando que, na contratação que resultará desse certame, pela natureza dos serviços (assistência à saúde odontológica no modelo de plano coletivo empresarial), a contratada será controladora de dados, que detém plena autonomia em relação às suas atividades de tratamento, não seria exigível a realização de auditoria.

PONTO 2

5. A consideração sobre o inciso VI do art. 23 aponta que *“a SulAmérica como controladora de dados comunicará os incidentes constatados à fundação, conforme o estabelecido pela ANPD”*. Essa consideração não procede.

6. A Resolução nº 15/2024 da ANPD estabelece o prazo para comunicação do incidente de segurança aos titulares de dados e à própria ANPD, de modo que não há impedimento para que, em uma relação contratual, as partes estabeleçam prazo diverso. Assim, o inc. VI do art. 23, ao estabelecer a comunicação imediata à Fundação Butantan – isto é, logo após a confirmação da ocorrência do incidente –, visa possibilitar a adoção de diligências e viabilizar o cumprimento do prazo estabelecido na resolução na hipótese de existir o dever de comunicar por parte da Fundação Butantan. De outro modo, caso a comunicação pela contratada apenas ocorresse no prazo da resolução, não haveria tempo hábil para a comunicação pela Fundação Butantan.

PONTO 3

7. Na consideração sobre o inciso VII do art. 23, a requerente declara que *“a SulAmérica como controladora de dados necessitará manter os dados pessoais em período maior que o vínculo contratual para atender questões legais e regulatórias”*. Tal consideração não corresponde propriamente a um pedido de esclarecimento, pois apenas declara algo que se conclui a partir da LGPD. Se a manutenção dos dados pessoais decorrer de exigência legal ou regulatória, então, estará fundamentada em uma base legal da LGPD e, portanto, poderá ser realizada, de modo que o descarte referido pelo art. 23 da política não se aplicará ao caso.

PONTO 4

8. Na consideração sobre o art. 27, a requerente informa que *“A SulAmérica como controladora de dados, informará à Fundação quando da constatação da ocorrência de um incidente”*. Não há óbice em aceitar esse posicionamento. O art. 27 tem plena aplicabilidade à hipótese em que a contratada exerce o papel de operador de dados pessoais. De outro modo, se a contratada é controladora, o dever de comunicação apenas passa a existir após a confirmação da ocorrência do incidente, conforme estabelecido pela Resolução nº 15/2024 da ANPD.

PONTO 5

9. A consideração sobre o art. 29 da política aponta que *“A SulAmérica como controladora de dados, necessitará atender os direitos dos titulares em seu canal de atendimento aos direitos dos titulares por conta do previsto em lei (LGPD)”*.

10. Essa consideração não corresponde a um pedido de esclarecimento, pois apenas indica que a SulAmérica atenderá às solicitações dos titulares em seus canais. Não obstante, vale mencionar que a leitura do art. 29 deixa claro que o dever por ele estabelecido aplica-se à Fundação Butantan, em decorrência do qual uma determinada medida deve ser adotada pela instituição. Não se trata, portanto, de disposição que se refere a licitantes ou contratadas, nem algo que obste à contratada o cumprimento do dever legal de atender às solicitações dos titulares.

PONTO 6

11. Na consideração sobre o art. 30, a requerente afirma que *“A SulAmérica será controladora de dados no contrato a ser firmado com a Fundação, necessitando ter autonomia para definição dos tratamentos de dados pessoais e subcontratações realizadas”*.

12. Essa consideração não corresponde a pedido de esclarecimento. De qualquer modo, destaca-se que o art. 30 estabelece um dever para a Fundação Butantan enquanto exerça o papel de controladora de dados pessoais. Portanto, não se trata de disposição destinada aos licitantes ou contratadas. Além disso, se a contratada exercer atividades como controladora de dados, certamente terá autonomia para definição das atividades de tratamento, uma vez que é essa condição – isto é, ter a competência para decidir sobre o tratamento – que a define como controladora, nos termos do art. 5º, VI, da LGPD.